



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10540.001417/2002-14
Recurso n°	133.824 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.094
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	SALVIO NERI DE ANDRADE
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

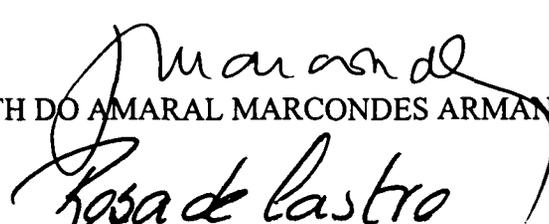
Data do fato gerador: 01/01/1998

Ementa: ITR. UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Pelo Princípio da Verdade Material, restando comprovada a alegação concernente à quantificação do rebanho, mediante documentação, deve-se retificar o lançamento, nos termos da IN/SRF n° 43/1997, com redação dada pela IN/SRF n° 67/1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa..

Relatório

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, peço vênha aos meus pares para adotar o relatório de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1998, relativo ao imóvel denominado ‘São José’, com área total de 852,8 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 3.941.710-7, no valor de R\$ 1.573,66, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.912,27.

FOI EXPEDIDA A INTIMAÇÃO, PELA QUAL O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM VALORES DO QUADRO 09 – DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA DA DITR/1998.

Ciência do Auto de Infração em 23/12/2002, conforme AR de fl. 38.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 30/12/2002, a impugnação:

O contribuinte sustenta como base a retificação da declaração do ITR em tempo hábil e o recolhimento do imposto que foi efetuado através da Agência 3075-9 do Banco Bradesco em 17.07.00, conforme xerox anexa à declaração retificadora e do DARF.”

Em decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Recife/PE, a exigência fiscal foi mantida, em sua integralidade, conforme razões sintetizadas na transcrição abaixo:

“A questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer a favor do seu pleito. A negativa em relação à revisão pretendida prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.”

Regularmente intimada da decisão acima explicitada no dia 13 de maio de 2005, o Interessado apresenta Recurso Voluntário de fls. 81/82, enfrentando a área de pastagem aceita, o grau de utilização do imóvel, ambos decorrentes da quantidade de cabeças de rebanho admitidos pela administração. Anexou os documentos de fls. 86/91.

No que pertine ao depósito recursal, o Interessado anexou a “Relação de Bens e direitos” de fl. 101.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Conforme relatado, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1998.

O Interessado, em seu recurso, afirma que se equivocou no preenchimento da respectiva DITR, deixando de declarar o montante total de cabeças de gado como total de rebanho ajustado, sendo que efetivamente existiriam 211 cabeças.

É sabido que o ITR, a partir da vigência da Lei n.º 9.393, de 1996, é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN).

Esse procedimento, entretanto, não afasta a possibilidade de o sujeito passivo retificar as informações declaradas, quando o mesmo comprove que os dados declarados não condizem com a realidade do imóvel.

Com efeito, caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade (e, como decorrência, o da verdade material).

Pois bem. Para comprovar o alegado na impugnação, foi juntada aos autos, à fl. 86/verso, a Ficha Cadastro do Criador, acompanhado dos Atestados de Vacinação (fls. 87/88).

No nosso sistema jurídico nacional, em especial para o processo administrativo fiscal, prevalece o Princípio da Livre Convicção, que se contrapõe ao sistema adotado em alguns países, onde a Legislação Processual estabelece uma hierarquia de provas, devendo a autoridade julgadora observá-la em suas decisões. No nosso ordenamento jurídico, o julgador é que valora as provas, decidindo com liberdade na sua apreciação. Tal é o que dispõe o artigo 29 do Decreto nº 70.235/2, que se constitui o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Partindo deste pressuposto, entendo que as provas aduzidas ao processo pelo Interessado, no que concerne às áreas de pastagens, são suficientes para que se desconsidere a glosa efetuada pela fiscalização.

Dessa forma, considerando-se a comprovação documental e as disposições contidas nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1.972, bem como no artigo 145 do CTN, devem ser alterados os dados apurados e utilizados pela fiscalização na lavratura do Auto de

Infração/anexos de fls. 01/12, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade comprovada nos autos.

Nesse esteio, voto pelo provimento do recurso, nos termos acima explicitados.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora